

# O Discurso da Redução da Maioridade Penal e o Direito Penal do “Quase” Inimigo

**MARCEL ENGRÁCIO LEAL DA SILVA**

Mestrando em Direito Público pela UFBA, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela UFBA, Especialista em Direito Constitucional pela AVM, Bacharel em Direito pela UCSAL, Pesquisador CNPq do Grupo de Pesquisa em Cidadania da UFBA, Pesquisador CNPq do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa da UFBA, Perito Técnico de Polícia (Perito Papiloscopista) do Departamento de Polícia Técnica/BA, Professor de Direito Penal e Processual Penal da UNIRB – Faculdade Regional da Bahia.

**RESUMO:** Este artigo realiza uma análise da abordagem midiática a respeito da redução da maioridade penal, bem ainda sobre o discurso político que justifica a aprovação da alteração constitucional na Câmara dos Deputados (PEC 171/93). Procura estabelecer, outrossim, uma relação com a construção teórica de Günter Jakobs, identificando pontos comuns que demonstram a criação de um Direito Penal do “quase” Inimigo, pois estabelece dois tipos de adolescentes: aqueles que cometeram atos infracionais considerados de menor potencialidade ofensiva, sua imputabilidade e tratamento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; aquele jovem que cometeu crime hediondo, imputável e inserido no sistema de persecução criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** adolescente; redução; maioridade; penal; inimigo.

**ABSTRACT:** This article reflects on the media approach to the reduction of the legal age, more precisely the PEC 171/93, as well as the political discourse that justifies the adoption of the constitutional amendment in the House of Representatives and the relationship with the theoretical construction of Günter Jakobs plotting points common demonstrating a creation of a Criminal Law “near” enemy, because it establishes two types of adolescents who committed illegal acts considered less offensive potential, its unaccountability and treatment by the Children and adolescents and the young man who committed heinous crime imputable and inserted into the criminal prosecution system.

**KEYWORDS:** teen, reduction, adulthood, criminal, enemy.

**SUMÁRIO:** Considerações iniciais; 1 A argumentação dos *sites* de notícias; 1.1 A impunidade geradora de violência; 1.2 A consciência dos atos pelo acesso à informação; 1.3 A possibilidade constitucional da redução; 2 O discurso político da redução da maioridade penal; 3 O Direito Penal do quase Inimigo; Considerações finais; Referências.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão sobre a redução da maioridade penal é um evento cíclico. O tema retorna ao centro da sociedade como uma mudança climática que transforma o mar avançando sobre o continente e deixando marcas da

sua força. Este evento se inicia a partir de práticas que, apesar de isoladas e de não refletirem a realidade social da delinquência juvenil, tornam-se caricatas, estabelecendo visões repercutivas sobre o tema.

O portal de notícias G1 (edição de 03.11.2013) retrata “Champinha” como “Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, entrou para a história policial como um dos assassinos mais violentos do Brasil”<sup>1</sup>. Apesar do seu transtorno mental evidente e comprovado, o caso do assassinato de dois jovens pelo, na época, adolescente trouxe à baila a discussão sobre a redução da maioridade penal.

O deputado Jair Bolsonaro, um dos líderes da busca pela redução da maioridade penal, retoma sempre o mesmo de 2003: “Não se pode dizer que ele não sabia o que estava fazendo. Ele a estuprou cinco vezes!”<sup>2</sup>.

Outro caso que reacendeu o tema da redução da maioridade penal foi a morte de uma dentista queimada viva em 2013, caso que um adolescente, apesar da presença de maiores na ação delituosa, assumiu a autoria do ato sozinho. Segundo o portal de notícias UOL (edição de 24.07.2013), o Secretário da Segurança Pública de São Paulo, Fernando Grella Vieira, defendeu a redução da maioridade penal: “Existe a necessidade de a sociedade debater e exigir a reforma da legislação. Temos uma legislação falha, bastante precária, que deixa desprotegido o cidadão, exposto a esse tipo de violência”<sup>3</sup>.

Estes casos de violência extrema que possuem o envolvimento de adolescentes repercutem em discursos pró-redução da maioridade e avançam cada vez com mais força sobre a previsão constitucional que estabeleceu a idade mínima para a responsabilização penal no Brasil. Salienta-se que os posicionamentos que ecoam facilmente em portais de notícias tratam, muitas vezes, a delinquência juvenil apenas sob o aspecto do cometimento do ato, focando quase que exclusivamente na prática considerada delituosa e a ausência de responsabilidade jurídico penal.

A força da inclinação para mudança constitucional do dispositivo que trata da redução da maioridade penal se observa por meio da aprovação, em segundo turno, da PEC 171/1993 do Deputado Benedito Domingos –

---

1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

2 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/489099-DEPUTADO-JAIR-BOLSONARO-DIZ-QUE-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-VAI-PROTEGER-A-SOCIEDADE.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

3 Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2013/04/27/secretario-defende-reducao-da-maioridade-penal-apos-morte-de-dentista.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PP/DF. A proposta reduz a idade da responsabilidade penal para 16 anos. A justificativa para a proposta de emenda constitucional, segundo o relatório do Deputado Luiz Couto, é a seguinte:

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta, que possam ser responsabilizados por eles.

Observa-se que a justificação, que data de 19 de agosto de 1993, já registrava, como fato preocupante, o crescente aumento do número de delitos praticados por menores de dezoito anos.<sup>4</sup>

Apesar de a própria justificativa evidenciar que o critério para imputabilidade penal é o biológico, determinando para a responsabilização uma forma objetiva de estabelecer a consideração do desenvolvimento mental completo, considera-se o acesso à informação como fator de discernimento sobre a consciência da ilicitude dos atos praticados pelos adolescentes. Esta razão, que justificaria a redução citada, não fica evidenciada nos discursos proferidos pelos representantes legislativos a favor de tal mudança.

O discurso que defende a proposta de redução atende a um desejo da sociedade ou seria uma evolução legislativa que visa ao interesse da mesma? Este artigo procura evidenciar argumentos e manifestações de pessoas escolhidas pelos *sites* de notícias, bem como de representantes legislativos pró-redução da maioria penal relacionando com a perspectiva de um Direito Penal do “quase” Inimigo.

## 1 A ARGUMENTAÇÃO DOS SITES DE NOTÍCIAS

O jornalismo eletrônico é uma realidade irreversível. Os portais de notícias se multiplicaram em poucos anos. O caráter mercadológico e a comunicação instantânea contribuíram para que a notícia virasse um produto que deve atrair o maior número de consumidores.

A postura pedagógica da imprensa não é observada no jornalismo eletrônico que necessita atender a um leitor que dispõe de pouco tempo para formar sua opinião sobre os mais diversos temas. A investigação aprofundada sobre os aspectos técnicos, culturais ou valorativos não possibilitam um jornalismo dinâmico, e a credibilidade para a produção da informação,

4 Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 11 set. 2016.

muitas vezes, é pautada na contribuição de pronunciamento de mais diversas personalidades que possuem relação direta ou indireta com o tema.

A informação que se processa na Internet é nitidamente de outra natureza e demanda, portanto, investigação acurada acerca de sua constituição. Nota-se, por exemplo, que, ao contrário da informação jornalística impressa, a informação webjornalística caracteriza-se por ser efêmera e circunstancial.<sup>5</sup>

Em relação ao tema redução da maioridade não seria diferente. Para cada acontecimento envolvendo adolescente em crimes que ganham atenção da sociedade, os portais de notícias reverberam opiniões que retornam a discussão da maioridade penal. Para um leitor sem conhecimento aprofundado social ou jurídico, a matéria atende à emoção da indignação e fornece amparo ao errôneo sentimento de impunidade de atos infracionais de pequena ou grande gravidade.

O problema, muitas vezes, não é só a ausência de aprofundamento, mas um posicionamento prévio ideológico que seja atraente para as massas. A argumentação que convirja para o sentimento da sociedade é muito mais atraente e mercadológico. “O problema é quando passam a serem utilizadas em função de objetivos que não os cognitivos, como a luta comercial por audiência e o esforço político de persuasão.”<sup>6</sup>

Pode-se destacar como portais de notícias mais acessados o G1, o UOL Notícias e o Estadão, que trouxeram argumentos sobre o tema. Vale pontuar que os *sites* citados, quando fizeram suas abordagens sobre a redução da maioridade penal, apresentaram depoimentos prós e contras. O corte epistemológico deste artigo ater-se-á aos argumentos proferidos que são favoráveis à diminuição da idade.

G1 ([www.g1.com.br](http://www.g1.com.br)), na edição de 20.08.2015: “*Confirma argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal*. Câmara aprovou em 2º turno proposta que reduz maioridade de 18 para 16. G1 ouviu opiniões de profissionais que trabalham com jovens infratores”<sup>7</sup>. O *site* de notícias apresentou duas opiniões favoráveis e duas contra a redução de profissionais que lidam com adolescentes infratores. Não fez nenhum tipo de comentário aos depoimentos ou dados informativos sobre o tema.

---

5 ALZAMORA, Geane. A semiose da informação webjornalística. In: BRASIL, Andre; ALZAMORA, Geane (Orgs.). *Cultura em fluxos: mediações culturais na rede*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2004. p.108.

6 MEDITSCH, Eduardo. O jornalismo é uma forma de conhecimento? Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1997. p 10. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/meditsch-eduardo-jornalismo-conhecimento.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2016.

7 Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confirma-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 11 set. 2016.

a) **FÁBIO JOSÉ BUENO**: *Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo* – “Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição.”

b) **MICHELLO BUENO**: *Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal* – “Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioridade vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo.”

UOL Notícias ([www.uol.com.br](http://www.uol.com.br)), na edição de 31.03.2015: “Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioridade penal”. O *site* de notícias, que consultou juristas, entidades e obras sobre o tema para a seleção de 5 argumentos pró e contra, não identificou os profissionais consultados ou as obras, destacando os pontos que considerou importante.

A favor

1. mudança do artigo 228 da Constituição de 1988 não seria inconstitucional. O artigo 60 da Constituição, no seu inciso 4º, estabelece que as PECs não podem extinguir direitos e garantias individuais. Defensores da PEC 171 afirmam que ela não acaba com direitos, apenas impõe novas regras;
2. impunidade gera mais violência. Os jovens “de hoje” têm consciência de que não podem ser presos e punidos como adultos. Por isso continuam a cometer crimes;

3. redução da maioria penal iria proteger os jovens do aliciamento feito pelo crime organizado, que tem recrutado menores de 18 anos para atividades, sobretudo, relacionadas ao tráfico de drogas;
4. Brasil precisa alinhar a sua legislação à de países desenvolvidos com os Estados Unidos, onde, na maioria dos Estados, adolescentes acima de 12 anos de idade podem ser submetidos a processos judiciais da mesma forma que adultos;
5. maioria da população brasileira é a favor da redução da maioria penal. *Em 2013, pesquisa realizada pelo instituto CNT/MDA indicou que 92,7% dos brasileiros são a favor da medida. No mesmo ano, pesquisa do instituto Datafolha indicou que 93% dos paulistanos são a favor da redução.*

Estadão ([www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br)), na edição *on-line* do jornal O Estado de São Paulo do dia 31.03.2015, abordou o tema sob a égide do título: “*Argumentos contra e a favor da redução da maioria penal. A CCJ da Câmara aprovou nesta terça a Proposta de Emenda à Constituição que reduz de 18 para 16 anos a maioria penal*”<sup>8</sup>. O *site* de notícias destacou oito pontos com argumentos resumidos prós e contras sem aprofundamento ou indicação de pessoas que comentassem os aspectos do debate.

- a) *Reincidência*: Os defensores da redução contestam os dados e argumentam que parte dos menores retorna para o sistema prisional com mais de 18 anos.
- b) *Custo*: O modelo descentralizado, além de ser mais caro, não leva em conta o custo social agregado, como o destroçamento das famílias das vítimas, além da sensação de insegurança da sociedade.
- c) *Criminalidade*: Parte das quadrilhas é chefiada por jovens, que são mais violentos.
- d) *Impunidade*: Hoje, a restrição de liberdade é de no máximo três anos, o que incentiva a prática criminosa.
- e) *Fator social*: A maioria dos adolescentes em conflito com a lei sabe que cometeu crimes passíveis de punição. Uma das propostas é usar laudo psicológico que indique a consciência do jovem sobre seu ato.
- f) *Presídios e facções*: As facções criminosas já atuam em unidades socioeducativas e muitos infratores não iriam para a cadeia, por causa das penas alternativas.

---

8 Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,argumentos-contra-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal,1661582>>. Acesso em: 11 set. 2016.

- g) *Encarceramento*: O Brasil precisa alinhar sua legislação à de países desenvolvidos, como Suíça, Inglaterra e Estados Unidos, que aplicam sanções a jovens antes dos 18 anos.
- h) *Cláusula pétrea*: A maioria penal não está prevista no art. 5º da Constituição Federal do País, que trata de direitos imutáveis.

Observa-se que a forma de linguagem utilizada pelos portais de notícias buscam se aproximar do sentimento público em geral sem uma conotação jurídica que coadune com a legitimidade de redução da maioria penal. A ausência de um aprofundamento sobre o tema nos instrumentos que servem como base para a formação de opinião denota o caráter ideológico e a massificação de um pensamento que afasta a discussão sobre a função do Direito Penal e como este ramo do direito deve se ater à proteção de bens jurídicos relevante, de forma subsidiária.

De forma geral, observa-se que muito mais do que uma solução para o problema da delinquência juvenil, os argumentos utilizados buscam legitimar uma punição penal para os adolescentes que possam se envolver em atos típicos e antijurídicos. Além do foco na barbaridade de casos pontuais, as razões apresentadas pelo jornalismo eletrônico giram em torno dos seguintes eixos: a impunidade geradora de violência, a consciência por meio do acesso à informação e a possibilidade constitucional de redução.

### 1.1 A IMPUNIDADE GERADORA DE VIOLÊNCIA

Constata-se facilmente que o discurso sobre o tema tem, como ponto central, a “impunidade” dos adolescentes que cometeram atos infracionais, principalmente quando se enfoca nas práticas consideradas mais graves. O argumento de impunidade constrói uma ideia de que há ausência de uma consequência jurídica, independentemente de considerar adequada ou não, que os adolescentes devem suportar. Essa forma de abordagem pretende fazer transparecer que o Direito Penal estaria ocupando um lugar vago como forma de demover jovens da prática de delinquência.

O sistema jurídico brasileiro estabelece consequências jurídicas para atos praticados por adolescentes que tem natureza coativa, ou seja, medidas que são suportadas sem voluntariedade. O termo impunidade possui um significado diverso da realidade das previsões legais que tratam da matéria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui um conjunto de princípios, garantias e procedimentos próprios para os casos de delinquência juvenil. O art. 112 do ECA estabelece diversas medidas que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional que, mesmo

com o caráter mais protetivo e ressocializador do que aquele do sistema jurídico penal, não perde a natureza coercitiva.

Mesmo com um sistema jurídico extrapenal, o exercício da violência legitimada do Estado está presente nos dispositivos legais de prevenção de atos infracionais. As consequências jurídicas em virtude de ações de adolescentes possuem a heteronomia, inclusive com cerceamento de liberdade para os casos de ofensividade mais grave. Ontologicamente, as medidas aplicadas após o processo de apuração de atos infracionais coadunam com o conceito de sanção trazido pelo professor Miguel Reale Jr.: “Sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra. [...] Mas, quando as deixamos de cumprir, a desobediência provoca determinadas consequências, que valem como sanção”<sup>9</sup>.

Os argumentos que utilizam o termo “impunidade” falseiam a realidade jurídica. Não há que se falar em ausência de consequência jurídica para adolescentes que sofrem a força do Estado por meio de um mecanismo próprio. O professor Levy Cruz conceitua o signo como: “Impunidade é o gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação de pena, mas também o não cumprimento, seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito”<sup>10</sup>. O Estatuto da Criança e Adolescente não fornece impunidade, pelo contrário, apresenta um rol de respostas aos atos contrários à lei que buscam a proteção dos jovens, mas também a prevenção de novas ações juvenis em desconformidade legal.

## 1.2 A CONSCIÊNCIA DOS ATOS PELO ACESSO À INFORMAÇÃO

Os adeptos da redução da maioridade apresentam como argumento para a legitimidade de responsabilização penal de adolescentes que cometeram atos infracionais a maturidade pelo acesso de informação. O discurso diferencia o jovem de “hoje” pela possibilidade facilitada de obtenção de dados que permitem saber que determinados atos constituem crimes dos jovens de “ontem”.

O acesso à informação não constitui, por si só, uma evolução do sujeito para torná-lo capaz para se ter um juízo de reprovação penal sobre

9 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 72.

10 CRUZ, Levy. Impunidade na sociedade brasileira: algumas idéias para seu estudo. Fundação Joaquim Nabuco, Trabalhos para discussão, n. 151, dez. 2002. p. 01. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945/666>>. Acesso em: 13 set. 2016.



seus atos. Esse argumento pela redução evidencia uma ausência de critério a respeito do desenvolvimento mental do indivíduo a ser responsabilizado.

A culpabilidade é um dos substratos do conceito analítico do crime que determina que para a imputação de responsabilidade deve-se ter um juízo de reprovação sobre o agente que cometeu um fato considerado típico e antijurídico. O conceito formal de culpabilidade evidencia elementos que devem ser observados para essa reprovação: a imputabilidade, a exigência de conduta diversa e a potencialidade de consciência da ilicitude.

A imputabilidade pode ser conceituada pela capacidade do agente em controlar sua vontade, bem como o significado de suas condutas. Para Capez, a ausência de um desses elementos afasta a imputabilidade: “A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar sua própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos”<sup>11</sup>.

Observa-se que, para o estabelecimento da imputabilidade, não se leva em consideração a possibilidade de conhecer a lei ou a ilicitude da prática realizada. A ausência da responsabilização leva em consideração critérios que determinam o desenvolvimento mental do agente que pratica e não seu acesso às informações promovido pelo avanço tecnológico.

No que tange ao adolescente ser inimputável, o critério utilizado é o biológico, ou seja, estabeleceu-se que os menores de 18 anos não possuem o desenvolvimento mental completo. Desta forma, presume-se de forma absoluta que este ser, ainda em formação, não tem capacidade de entendimento.

Não se confunde a incapacidade de autodeterminação com uma noção juvenil sobre a conduta correta ou errada, como argumentam os defensores da redução da maioridade penal, relacionando capacidade de se informar com a de se determinar em suas atitudes. Crianças mais novas já sabem que não podem matar ou roubar, no entanto, é indiscutível que, em face do critério biológico, esse ser ainda se encontra em formação. Não obstante, “[...] esse raciocínio sobre discernimento, levado às últimas consequências, pode chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deva ser submetida ao processo penal, recolhida a um presídio”<sup>12</sup>.

11 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal I* – Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013. p. 333.

12 SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mario (Org.). *Adolescentes privados de liberdade*. 5. ed. Brasília: Cortez, 2011. p. 168.

A relação entre a conduta e a consequência jurídica não é um liame direto, uma simples causalidade com os efeitos produzidos. A sociedade possui o monopólio da força e constrói, por meio de critérios culturais, históricos e valorativos, a relação de imputabilidade, ou seja, as consequências jurídicas são produzidas na busca da harmonização de impasses que podem gerar conflitos.

Esse domínio do homem, entretanto, sobre a forma de construir as regras jurídicas e suas respectivas sanções não pode mudar a natureza de determinadas situações, inclusive a do próprio indivíduo. O adolescente não possui o desenvolvimento mental completo, a sua imputabilidade se fundamenta em critério biológico, ou seja, um jovem menor de 18 anos não possui a capacidade de entendimento suficiente para se autodeterminar diante de uma situação de conflito jurídico penal.

O argumento sobre o acesso à informação aproxima-se a outro elemento da culpabilidade que não a imputabilidade. Enquanto que nesta se busca analisar o desenvolvimento mental do indivíduo para a possibilidade de um juízo de reprovação, a potencialidade de consciência da ilicitude que revela a partir de fatores externos o nível de capacidade de compreensão dos atos pelo agente, a possibilidade do indivíduo conhecer ou não o caráter ilícito da sua conduta.

Não se trata de um salvo conduto por desconhecimento da lei que, não obstante, não afasta a responsabilização da conduta do indivíduo. O que se busca verificar é se elementos externos, como condições de vida, costumes, cultura e nível de conhecimento, possibilitam que este indivíduo específico tenha dados suficientes para compreender a justiça ou a injustiça dos seus atos, ou seja, o caráter contrário à norma jurídica dos seus atos.

Associar o acesso à informação que a tecnologia atual permite, equiparando ao grau de evolução biológica humana para se autodeterminar com idade inferior à estabelecida atualmente, é relacionar elementos diferentes e aspectos diversos da culpabilidade. Enquanto a inimputabilidade tem relação direta com o desenvolvimento, a informação do autor de prática delituosa legitima reprovação pelo conhecimento prévio da proibição da conduta.

Não obstante, o fato típico e a antijuridicidade são substratos do crime que possuem o caráter objetivo. A culpabilidade é um requisito genérico que se define com conjunto de requisitos subjetivos para determinar um juízo de reprovação. Essa análise reprovativa é realizada em relação ao agente

no momento da prática da conduta delituosa. Cada caso deve ser levado em consideração para que não haja responsabilização objetiva.

A potencial consciência da ilicitude é um elemento autônomo da culpabilidade que está separado da imputabilidade. Nesta causa de exclusão, deve ser observada a possibilidade de o agente conhecer o caráter ilícito do seu ato. Não é um mero desconhecimento da lei, pois não é um motivo que determine o afastamento do juízo de reprovação. O que se leva em consideração é a condição subjetiva do autor do injusto penal de conhecer a proibição da conduta.

Argumentar que o jovem de “hoje” possui uma gama de mecanismos que possibilitam o acesso à informação é inserir, neste critério, na imputabilidade, um juízo de reprovação prévio a todos os adolescentes de potencialidade da consciência da ilicitude. Esta abordagem afasta de forma objetiva uma causa de exclusão da culpabilidade. O legislador, caso reduza a maioria penal em virtude desse fundamento, fomentaria, ao arrepio do próprio princípio da culpabilidade, uma ideia de responsabilidade prévia objetiva, tomando como regra que todo adolescente tem consciência pela possibilidade facilitada de informação.

### 1.3 A POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO

Os defensores da redução da maioria penal apresentam, como ponto de convencimento, a constitucionalidade da medida por meio de uma emenda constitucional. Esta abordagem se atém aos aspectos formais da alteração do dispositivo legal sem adentrar na eficácia para a proteção de bens jurídicos relevantes. A ideia de possibilidade de mudança na Constituição aparenta uma noção de evolução legislativa, no entanto, por si só não traduz o interesse para o bem-estar da sociedade.

A previsão da maioria penal está contida no art. 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”<sup>13</sup>. Isso quer dizer que a Carta Magna estabelece um critério objetivo temporal para aplicação de legislação especial para os indivíduos que se encontrem nessa situação. Para alteração deste critério, somente por reforma constitucional por meio de um processo legislativo rígido com previsão de quórum especial, no entanto, o poder constituinte derivado encontra limitações formais e materiais para al-

13 Brasil, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2016.

teração da carta política quando possibilite a supressão ou redução, mediata ou imediata, de direitos fundamentais.

A limitação de regredir direitos considerados fundamentais pelo poder constituinte originário está prevista no art. 60 da própria Carta Magna Brasileira, mais precisamente em seu § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”. A constituição veda, de forma imediata, qualquer proposta de emenda constitucional que tenha como matéria o prejuízo de direitos conquistados que são considerados essenciais.

Pode-se afirmar que os direitos individuais possuem natureza de verdadeiras limitações da intervenção do Estado sobre a liberdade das pessoas. Canotilho nos ensina que “constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual”<sup>14</sup>. Para identificar uma previsão constitucional que constitui um direito fundamental, deve-se observar o aspecto formal e material do dispositivo.

No aspecto formal, constata-se, facilmente, a previsão do art. 5º da Constituição Federal que prevê um rol de direitos e garantias individuais, ou seja, a carta política que legitima todo o sistema jurídico nacional evidencia quais os limites de ingerência do estado na vida das pessoas. Neste mesmo dispositivo constitucional, em seu § 2º, o legislador constituinte deixa claro que o rol de direitos e garantias constitucionais não está adstrito ao estabelecido no art. 5º, ou seja, pode-se afirmar que o conjunto citado não é taxativo, havendo previsões legais que possuem o mesmo patamar em outras seções da Constituição Federal.

Desta forma, as denominadas cláusulas pétreas, que são matérias constitucionais que não podem ser alteradas mesmo por meio do rito processual legislativo mais rigoroso, não estão somente no art. 5º da Constituição Federal. Ao tratar especificamente dos direitos das crianças e adolescentes, a Carta Política Brasileira estabeleceu a idade mínima para a imputabilidade dos indivíduos em artigo próprio pela condição especial desses seres em formação.

A história jurídico-penal do Brasil já teve previsões de punição para criança de 9 anos, bem como de adolescentes de 14 anos. Atualmente, a idade penal mínima é 18 anos. A Constituição de 1988, denominada *Carta Cidadã*, coaduna com os dispositivos internacionais de direitos humanos,

---

14 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541.

além de ser uma evolução no que tange ao respeito do cidadão perante o Estado. Reduzir a maioria penal é um retrocesso à conquista do indivíduo perante o monopólio de intervenção estatal na liberdade, afronta diretamente o princípio de proibição de regresso de direitos individuais.

## 2 O DISCURSO POLÍTICO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante de tantas teses jurídicas contrárias e o contínuo discurso dos juristas contrários à redução, seria fácil presumir que a redução da maioria penal é um tema que não encontra amparo para ter força. No entanto, o que ocorre é exatamente o contrário. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993 foi aprovada, no ano passado, em dois turnos na Câmara dos Deputados e, atualmente, se encontra para deliberação parlamentar no Senado Federal.

Na ocasião da aprovação, o *site* da Câmara dos Deputados fez uma matéria sobre a aprovação da matéria constitucional: “*Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves* – Proposta reduz a maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Debate sobre o tema foi acirrado ao longo do ano”<sup>15</sup>. Nesta reportagem foram apresentados diversos depoimentos de parlamentares a favor e contra a redução da maioria penal.

Aborda-se, neste artigo, as falas que são pró-alteração da Constituição, possibilitando a redução da maioria penal. Destaca-se que todos os depoimentos foram retirados do *site* oficial da Câmara dos Deputados na referida matéria.

Deputado Moroni Torgan (DEM-CE) disse que é hora de dar uma resposta à população: “É preciso parar com ‘blá-blá-blá’. O problema é a educação, é sim, mas há 30 anos estamos falando que a culpa é a educação e ela não melhorou”. Observa-se um discurso contraditório em que a educação é o problema, mas a solução é a redução da maioria penal.

O Deputado Cabo Sabino (PR-CE) afirmou que o Parlamento precisa dar ouvidos ao clamor popular: “Todos nós aqui estamos obedecendo à vontade da maioria da população. Aquele jovem que trabalha, que está preparando os seus estudos, não está preocupado com a redução da maioria penal. Quem está preocupado são os jovens infratores que estão vi-

---

15 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

vendo do crime e para o crime”. Percebe-se uma defesa sem dados técnicos, sociais ou psicológicos, reduzindo a delinquência juvenil ao desejo de viver para o crime. As palavras do parlamentar denotam uma igualdade na preparação dos estudos que não é a realidade brasileira.

Na avaliação do líder do PSD, Deputado Rogério Rosso, só serão punidos os jovens que hoje têm “licença para matar”: “Esse jovem que hoje tem permissão e licença para matar sabe exatamente o que está fazendo. Ele não pode ser tratado como os demais jovens e adolescentes e muito menos preso junto com os adultos”. O discurso da impunidade chegada ao limite de uma licença para matar, ou seja, uma falsa ausência de resposta para a delinquência juvenil.

O líder do PSC, Deputado André Moura, também disse que a votação é uma resposta à sociedade: “Não vai resolver o problema da violência do Brasil, mas, com certeza, vai fazer justiça com milhares de famílias vítimas desses adolescentes que matam de forma bárbara”. O próprio parlamentar, defensor da redução, admite que a mudança do dispositivo constitucional não terá eficácia para o problema que “legitimaria” a sua implementação e apoia sua fundamentação no desejo de “fazer justiça” (vingança) das vítimas da delinquência juvenil. Neste ponto, o sistema jurídico-penal brasileiro, em virtude dessa fundamentação, retorna ao tempo anterior à modernidade, quando a vingança privada era atendida em âmbito estatal. Um Direito Penal pré-moderno que tinha como único requisito para o direito de punir o mal causado.

Para o Deputado Delegado Edson Moreira (PTN-MG), trata-se de separar o joio do trigo, para que os jovens condenados por crimes bárbaros sejam efetivamente punidos: “Não queremos encarcerar ninguém, mas responsabilizar aqueles que se dizem crianças, mas, na realidade, são criminosos impiedosos e nefastos à sociedade”. Uma límpida contradição, o cerceamento de liberdade é a sanção utilizada no âmbito jurídico-penal na maioria dos crimes, principalmente para aqueles de maior gravidade, inclusive, com regras especiais para concessão de institutos que podem tornar o encarceramento um mecanismo mais subsidiário.

Não obstante, o delinquente juvenil não perde a sua característica de criança ou adolescente em virtude da prática considerada delituosa, com *máxima vênia* ao parlamentar, a adjetivação pode ser considerada excessiva e carente de uma lógica com os interesses da sociedade.

Vale a pena ressaltar os discursos dos representantes parlamentares que são destaques para a redução da maioria penal. Observa-se clara-

mente que o debate sobre o tema não gira em torno de como o Direito Penal pode proteger os bens jurídicos ou a possibilidade de prevenção da delinquência juvenil. A defesa da vontade da população pelo desejo de punição dos adolescentes é a tônica dos discursos, mesmo para aqueles parlamentares que demonstram conhecer a ineficácia da medida na redução da prática de condutas delituosas por jovens em idade entre 16 e 18 anos.

O Brasil não possui um mapa da delinquência juvenil, não há dados concretos em nível nacional para determinar a relevância da prática de delitos por adolescentes que não haja envolvimento com adultos. No entanto, o que se percebe é que o discurso pela redução tem se apoiado em caso de grande repercussão e discursos inflamados de pessoas que não diferenciam entre vontade e interesse da população.

### 3 O DIREITO PENAL DO QUASE INIMIGO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 diferencia o adolescente que comete uma conduta considerada delituosa pela gravidade do ato praticado, ou seja, aqueles que praticaram crimes considerados hediondos serão responsabilizados pelo sistema jurídico-penal e para os outros será aplicada a legislação especial. Esta proposta tem sido abordada pelo conjunto de discursos demonstrados e com caráter de política criminal.

A continuidade da movimentação do projeto tem demonstrado a expansão, cada vez maior, do Direito Penal e se assemelha com a construção teórica de Günter Jakobs, denominada Direito Penal do Inimigo.

O citado autor defende que existe um Direito Penal para o cidadão com as garantias e direitos individuais respeitados, bem como um Direito Penal designado para o inimigo, com a redução das garantias. Essa diferenciação não é estanque e terá pontos comuns em conceitos penais e processuais penais, no entanto, o tratamento dado ao indivíduo é diferenciado por meio de interesses da política criminal que se quer adotar.

A redução da maioria penal, pelo critério de gravidade do ato praticado, também estabelece uma diferenciação entre adolescentes: àqueles que são considerados inimputáveis será aplicado o Estatuto da Criança e Adolescente; já aqueles que cometeram crimes considerados hediondos serão considerados aptos para arcarem com uma responsabilidade penal. Apesar de serem adolescentes com o mesmo desenvolvimento mental, há uma distinção entre jovens com garantias de acordo com as suas qualidades juvenis e aqueles que terão seus direitos individuais minimizados em relação à sua particularidade juvenil.

No Direito Penal do Inimigo, há o conceito dogmático de pessoas e não pessoas para o tratamento no âmbito jurídico penal. Na alteração da maioria penal, do mesmo jeito, *mutatis mutandi*, haverá, independentemente da idade entre 16 e 18 anos, um ser imputável penalmente e outro que merece o tratamento especial socioeducativo.

O Direito Penal do Inimigo, de seu turno, tem por destinatários certos indivíduos considerados como fontes de perigo e que, por isso mesmo, são parcialmente despersonalizados pelo Direito, com vistas a combater determinada forma de delinquência.<sup>16</sup>

Observa-se, nas palavras anteriormente aludidas, que a construção teórica proposta por Jakobs leva em consideração o perigo que o agente traz para a sociedade, que deve ser combatido. O critério diferenciador para os adultos seria a habitualidade da criminalidade praticada pelo inimigo. No caso da PEC 171/1993, o critério é a gravidade da prática do delito, independentemente da habitualidade ou não.

Nada obstante, o discurso parlamentar a favor e de alguns argumentos destacados pela imprensa demonstram que a intenção da proposta legislativa não é uma evolução para a proteção de bens jurídicos mais o combate àqueles que são considerados perigosos, independentemente de seu desenvolvimento mental ou capacidade de compreensão para determinar a sua vontade pelo elemento puramente biológico.

Esse raciocínio tem, como fundamentos, o combate à delinquência juvenil, mesmo que afete garantias essenciais para a condição do indivíduo em desenvolvimento, bem como a confiabilidade da sociedade no sistema de enfretamento da violência. Conhecido como funcionalismo radical, o Direito Penal do Inimigo insere o conjunto normativo punitivo à política criminal, diminuindo aspectos liberais que foram inseridos pelos Estados modernos para a reafirmação do próprio Direito Penal em face da sociedade.

Para o Jakobs, o conceito de sujeito de direitos é construído em âmbito normativo. Desta forma, há a possibilidade de diferenciar por política criminal quem é pessoa, sujeito de direitos com respeito a direitos individuais; bem como a não pessoa, que é o ser despersonalizado que deve ser neutralizado com a redução, inclusive, de direitos e garantias. Para estes indivíduos despersonalizados pelo próprio sistema jurídico penal, não há a aplicação de princípios ou fundamentos para punir.

---

16 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito brasileiro – Parte geral*, arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. p. 133.



Para que o *ius puniendi* esteja legitimado, não pode haver imputação de pena sem que haja o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da punição. O caráter retributivo da pena guardará a devida proporcionalidade com a lesão praticada dentro dos parâmetros da legalidade. No que se refere à ressocialização, a intervenção penal na liberdade deve preparar o indivíduo para a saída da institucionalização; e a prevenção traz uma característica funcional da pena. A intervenção penal deve ser capaz de prevenir delitos de forma geral ou especial.

Em todos esses aspectos legitimadores do direito de punir, a individualidade do cidadão deve ser resguardada. Suas condições como indivíduo em suas características pessoais devem ser levadas em consideração. Aspectos da personalidade são construídos pelo contexto social e jurídico, no entanto, estabelecer diferenciações para indivíduos que possuem as mesmas características fomenta uma responsabilização objetiva, afrontando os ideais que limitam o exercício do poder do Estado. Sebastián Mello, ao tratar da culpabilidade, nos ensina que:

A premissa de que todos os homens são nascidos iguais e dotados de autonomia em face de sua condição racional cria uma concepção metafísica que impede, pelo menos em teses, que o Direito Penal instrumentalize o homem, principalmente quando a punição não resulta do comportamento de alguém com liberdade racional de escolha.<sup>17</sup>

O projeto de redução da maioria penal por crime instrumentaliza o jovem, construindo um conceito de imputabilidade que deveria ser inerente às características do indivíduo, mas será mediante a potencialidade de lesão que a espécie tipo penal proporciona. Estabelecer um tipo de culpabilidade para um rol pré-definido de crimes afasta a individualidade e possibilita a instrumentalização dos adolescentes para atender a um desejo vingativo da sociedade promovido pela espetacularização midiática da questão da delinquência juvenil.

O Direito Penal do Inimigo afronta direitos naturais do homem que são anteriores à própria construção da sociedade. Esta formação teórica constrói um conceito próprio de pessoa que aquele estabelecido pela norma. Explica Gracia Martin: “só é possível na medida em que se reconhece que a qualidade de pessoa, isto é, a personalidade, não é, em princípio, algo dado pela natureza, mas sim – e assim deve ser aceita e reconhecida

---

17 MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material da culpabilidade*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 95.

– uma atribuição normativa, seja de caráter moral, seja de caráter social e/ou jurídico”<sup>18</sup>.

A norma não pode estabelecer qual a espécie da pessoa a depender de um conceito normativo. Se assim o for, haverá uma coisificação de indivíduos dentro do sistema jurídico. A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental previsto na Carta Política em que se tem um rol de direitos mínimos para que uma pessoa possa ser considerada um indivíduo único dentro de suas particularidades. A culpabilidade é um juízo de reprovação que considera a pessoa no âmbito de suas características.

A inimputabilidade está diretamente relacionada ao respeito à personalidade do agente, ser uma pessoa não é um conceito criado pela sociedade de forma dogmática. O indivíduo é anterior à formação do Estado e deve ser respeitado em suas características pessoais. Não se concebe, dentro de um sistema jurídico que tem em sua Carta Magna, a defesa do Estado Democrático de Direito, a diferença entre indivíduos iguais por uma perspectiva instrumental de política criminal, no próprio conceito de adolescente com garantias da legislação especial e outros com as mesmas características, separados de direitos inerentes ao seu desenvolvimento mental incompleto.

O discurso da diminuição da maioria penal pelo tipo de crime cria duas espécies de adolescentes e se encaixa com a teoria do Direito Penal do Inimigo. Os defensores da redução transformam adolescentes em adultos reduzindo garantias que são fornecidas aos que ainda estão em desenvolvimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso da redução da maioria penal coaduna com a teoria do Direito Penal do Inimigo. A criação de duas espécies de adolescentes, um atendido pela legislação especial com garantias e outro punido como adulto, é o atual argumento para legitimar tal diminuição.

Evidente que o jornalismo midiático explora casos de repercussão sem o aprofundamento necessário para formação de uma opinião voltada para a solução do problema. O sentimento de impunidade das práticas consideradas delituosas realizadas por adolescentes é fomentado pela forma de abordagem do tema. Não se evidencia o número de casos de delinquência juvenil, bem como sobre a incapacidade de outros meios de controle social.

---

18 MARTIN, Luis Gracia. *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*. Trad. Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 133.

Os níveis de insegurança atingem patamares alarmantes, no entanto, não é a eficiência na punição que justifica a expansão do Direito Penal. O funcionalismo como construção teórica apresenta aspectos materiais que devem ser levados em consideração para o estabelecimento de uma política criminal. O princípio da intervenção mínima é um exemplo. O legislador não pode considerar qualquer conduta legítima de aplicação da utilização do *ius puniendi* sem um fundamento concreto. A subsidiariedade do Direito Penal se reflete não somente na criação de tipos penais, mas também na ampliação do alcance do sistema de persecução penal. Se há outros meio de controle social ou se outros ramos de direito conseguem harmonizar interesses e resolver conflito, não há possibilidade de utilização do Direito Penal como *prima ratio*. A expressão mais violenta do sistema jurídico deve ser avocada por último e quando constatada a impossibilidade de resolução por outros ramos.

O foco pela punição demonstra que a argumentação em torno da redução da maioria penal constitui um Direito Penal do autor que busca atingir essa parcela da sociedade sem demonstração evidente da necessidade do âmbito jurídico-penal. O discurso é construído a partir do indivíduo que pratica a conduta que é considerada como injusto penal, ou seja, defende-se que os jovens de antigamente praticavam pequenos delitos e agora crimes mais graves. A medida se volta à potencialidade dos adolescentes em cometer infrações penais de maior gravidade.

O sistema jurídico penal não pode perpassar a natureza do indivíduo, construindo a inimputabilidade pelos crimes que se buscar punir com mais efetividade. Esta diferença entre indivíduos que possuem o mesmo desenvolvimento mental e ainda incompleto arrepia o princípio da igualdade. Desiguais devem ser tratados de maneira diversa na medida da sua diferença. Este Direito Penal do Inimigo voltado para os adolescentes em situação de risco fornece base teórica para um tratamento desigual a seres que se encontram em uma mesma situação.

Os legisladores pró-redução da maioria penal demonstram saber do tratamento desigual e, no entanto, se apoiam no apoio da população. A vontade da maioria nem sempre tem relação direta com o interesse da maioria. O direito deve ser encarado como um exército de ocupação em que avanços sociais rompem fronteiras da desinformação e desigualdade possibilitando a evolução do ordenamento jurídico e o direito sedimenta a melhoria na legislação. A admissão de que o problema da delinquência juvenil é social, bem como que a redução não irá resolver, não pode ser

sobreposta pelo discurso que a população aceita o retrocesso de direitos fundamentais.

Considera-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 como um Direito Penal do “quase” Inimigo, pois retira o adolescente que cometeu ato infracional amparado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e reduz direitos e garantias fundamentais, transferindo para um sistema jurídico que não possui o mesmo caráter educativo próprio a estes jovens. O quase inimigo se justifica pelo caráter legitimador da pena previsto no sistema jurídico-penal.

A proposta avança mesmo com a objetividade na responsabilização e sua eficiência sendo afastada do foco midiático e político. Por mais que garantidor que possa ser um sistema jurídico penal, reduzir a maioria é desconsiderar as características pessoais do ser em transformação e considerá-lo um criminoso comum quando não conduz com a realidade e os valores significantes do conjunto normativo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALZAMORA, Geane. A semiose da informação webjornalística. In: BRASIL, Andre; ALZAMORA, Geane (Orgs.). *Cultura em fluxos: mediações culturais na rede*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2004.

BOL Notícias. Secretário defende redução da maioria penal após morte de dentista. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2013/04/27/secretario-defende-reducao-da-maioridade-penal-apos-morte-de-dentista.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CÂMARA dos Deputados. Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara-noticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Deputado Jair Bolsonaro diz que redução da maioria penal vai proteger a sociedade. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara-noticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/489099-DEPUTADO-JAIR-BOLSONARO-DIZ-QUE-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-VAI-PROTEGER-A-SOCIEDADE.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal I – Parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2013.

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania. Proposta de emenda à Constituição nº 171, de 1993. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D)>

69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 11 set. 2016.

CRUZ, Levy. Impunidade na sociedade brasileira: algumas idéias para seu estudo. Fundação Joaquim Nabuco, Trabalhos para discussão, n. 151, dez. 2002. p. 01. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945/666>>. Acesso em: 13 set. 2016.

ESTADÃO Brasil. Argumentos contra e a favor da redução da maioria penal. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,argumentos-contra-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal,1661582>. Acesso em: 11 set. 2016.

MARTIN, Luis Gracia. *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*. Trad. Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDITSCH, Eduardo. O jornalismo é uma forma de conhecimento? Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1997. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/meditsch-eduardo-jornalismo-conhecimento.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2016.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material da culpabilidade*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

PORTAL G1. Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade pena. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 11 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Imagens exclusivas mostram como Champinha vive atualmente. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito brasileiro – Parte geral*, arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mario (Org.). *Adolescentes privados de liberdade*. 5. ed. Brasília: Cortez, 2011.